



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2017**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º O inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 123. ....*

*.....*

*II - cumprimento mínimo de 1/3 (um terço) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente; (NR)*

*.....”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tem-se como imperioso proteger a sociedade.

Assim, partindo do pressuposto de que o sujeito recebeu sanção criminal, é fundamental que o seu retorno ao convívio social somente venha a ser autorizado após significativo período de reflexão sobre seus atos.

Portanto, proponho a modificação do tratamento das saídas temporárias, que são didaticamente explicadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nestes termos: “As saídas temporárias ou saidões, como conhecidos popularmente, estão fundamentados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados” (<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saidao-e-indulto>, consulta em 20/01/2017).

A alteração consiste em exigir maior lapso temporal de cumprimento de pena para a obtenção do benefício.

Nesses termos, rogo o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V  
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção III**  
**Das autorizações de saída**

.....

**Subseção II**  
**Da saída temporária**

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**